

Registro: 2021.0000717839

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013513-58.2019.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante/apelado FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, é apelada/apelante PAULA DA CONCEIÇÃO DIAS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 1º de setembro de 2021.

MARIO A. SILVEIRA Relator(a) Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1013513-58.2019.8.26.0322 — Araçatuba Apelantes: Figueira Indústria e Comércio S/A e Paula da Conceição Dias Apeladas: Figueira Indústria e Comércio S/A e Paula da Conceição Dias TJSP — 33ª Câmara de Direito Privado (Voto nº 46315)

APELAÇÕES CÍVEIS — Interposições contra sentença que julgou procedente ação de indenização por danos morais. Acidente de trânsito. Falecimento da vítima. Culpa comprovada. Dano moral configurado. Indenização fixada em patamar razoável. Honorários advocatícios majorados, nos termos do artigo 85, § 11°, do Código de Processo Civil de 2015. Sentença mantida.

Apelações não providas.

Trata-se de apelações (fls. 591/607 e 611/617) interpostas por Figueira Indústria e Comércio S/A e Paula da Conceição Dias contra a sentença (fls. 575/588) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba, que julgou procedente a ação de indenização por danos morais ajuizada pela segunda contra o primeiro.

Figueira Indústria e Comércio S/A sustenta que o laudo pericial não soube determinar quem deu causa ao acidente, mas argumenta ser óbvio que, pela posição dos veículos e danos causados no automóvel, o genitor da apelada encontrava-se em velocidade incompatível com a via e, não conseguindo frear, não evitou a colisão. Argumenta que a via era pavimentada com asfalto, encontrava-se seca e com boas condições de tráfego, além de ser local plano e reto, e ótimas condições de visibilidade, conforme corroborado pelo depoimento das



testemunhas. Relata a ausência de culpa pelo evento. Discorre sobre a inexistência de abalo moral por parte da apelada, em razão do falecimento de seu genitor, vez que não mantinha mais contato com ele, não havendo, portanto, mais relação afetiva entre eles. Requer que o apelo seja recebido no duplo efeito. Pugna pela reforma da sentença, para que seja julgada totalmente procedente a ação.

Paula da Conceição Dias insurge-se contra o valor indenizatório fixado pelo Juízo. Pretende ver majorada a condenação ao patamar de 200 (duzentos) salários mínimos. Alega que, além de compensar o sofrimento do lesado, a indenização visa ao caráter educativo e punitivo, e ao desestímulo para que situações como essa possar tornar a acontecer, devendo ser considerado, ainda, o poder econômico da recorrida. Postula a reforma parcial da sentença.

As contrarrazões foram apresentadas por Paula da Conceição Dias (fls. 623/636). Relata a existência de acordo entre a Prefeitura de Santo Antônio de Aracanguá-SP e a usina requerida, para que as máquinas agrícolas trafegassem apenas embarcadas em caminhão prancha, o que foi confirmado por testemunha da ré. Rebate os argumentos trazidos em apelo e aponta que o laudo pericial descreve como se deu o acidente. Relata que houve culpa exclusiva da usina pelo evento. Aduz a ocorrência de danos morais. Requer seja negado provimento ao recurso contrário, com majoração dos honorários advocatícios.

Figueira Indústria e Comércio S/A não apresentou contrarrazões.

É esse o relatório.



Trata-se de ação de indenização por danos morais em que a autora visa a condenação da requerida, em decorrência de acidente ocorrido com seu genitor, que acabou por vir a óbito, em razão do abalroamento do veículo por ele conduzido contra a traseira de trator conduzido por preposto da ré.

Tem-se dos autos que o motorista da máquina agrícola trafegava pela rodovia vicinal no mesmo momento em que a vítima realizava o mesmo percurso sobre a via de pista única e mão dupla.

A falta de observância pelo condutor do trator em relação à necessária iluminação traseira de seu veículo, o fato de que transitava em baixa velocidade, aliado à ausência de iluminação na vicinal, não permitiram que o condutor do automóvel Fiat Strada avistasse o veículo à sua frente, a tempo de reagir de forma eficaz a evitar a colisão.

Embora permitido o trânsito de máquinas agrícolas em via pública, conforme dispõe o artigo 4º da Resolução 454/13 do Contran, há que se observar os itens de segurança descritos no artigo 1º da mesma resolução. No caso em tela, a requerida não comprovou que o veículo estava provido de todos os itens de segurança necessários.

Ademais, em sentido contrário, o próprio laudo pericial, às fls. 47, menciona que havia falhas em seu funcionamento.

Como se não bastasse, havia acordo entre a prefeitura do município e a requerida, proibindo o trânsito de máquinas agrícolas pelo local, que deveriam ser transportadas por meio de caminhão-prancha, o que também não restou observado no caso.



A testemunha Valdenor Borges de Freitas, que chegou a conversar com a vítima logo após o acidente confirmou que ele lhe informou que o trator estava seguindo em sua mesma mão de direção na pista no momento do evento.

Jair Monteiro Luís, policial militar, que foi acionado para atendimento da ocorrência, quando chegou no local, foi informado pelo condutor do trator que este havia sido abalroado na traseira de seu veículo. Além disso, o depoente salientou que o correto seria que a máquina agrícola fosse transportada em um caminhão-prancha, em virtude de acordo entre a prefeitura local e a usina nesse sentido. Aliás, o próprio condutor do trator, Paulo Sérgio Ferreira, reconhece que existia o mencionado acordo que proibia o trânsito do veículo no local, e que deveria ser feito apenas por caminhão-prancha, mas o dirigia por ali por ordem superior.

Diante da dinâmica dos fatos, agregada aos elementos colhidos durante a instrução processual, laudo pericial, que demonstra a ausência de iluminação adequada do trator, e depoimentos das testemunhas, restou comprovada a responsabilidade da requerida pelo acidente.

Logo, constatada a infração a um dever legal por parte do condutor do trator, o dano decorrente e o nexo de causalidade, presentes estão todos os elementos caracterizadores da responsabilidade civil subjetiva, aptos a submeter a requerida aos reflexos negativos do sinistro, conforme preconizam os artigos 186 e 932, III, do Código Civil.

Aliás, para que não se alegue omissão, para além de elucubrações da ré, nada há nos autos que demonstre que o



condutor do Fiat Strada estivesse conduzindo o veículo em alta velocidade, ou que tenha contribuído de qualquer forma para ocorrência do evento, não havendo cogitar em culpa concorrente.

Portanto, comprovada a responsabilidade pelo acidente, de rigor a obrigação de indenizar pelo ato ilícito.

No tocante aos danos morais, não há menor dúvida de que eles se encontram presentes em razão da morte do pai da autora.

Savatier, *Traité du Droit Civil*, alude ao dano moral como *todo sofrimento humano não resultante de uma perda pecuniária*. Assim, o dano moral lesiona um bem imaterial que não possui correspondência econômica.

A reparação moral baseia-se na existência de um sofrimento físico, psicológico e espiritual, atingindo um dos direitos personalíssimos. No presente caso, a perda de um ente familiar em razão do acidente de trânsito.

E, embora a ré alegue que a requerente não mantinha mais relacionamento afetivo com seu pai, ela deixou claro estava tentando retomá-lo, apesar de não ter mantido contado nos últimos tempos. Ademais, a perda do genitor, por morte violenta, por si só, é mais do que suficiente para justificar abalo moral.

Quanto à indenização fixada a esse título, temse que o montante de R\$ 70.000,00 foi ponderado, e apresenta-se condizente com o dano praticado pela ré, além de fixado dentro dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, distanciando-se de qualquer eventual alegação de enriquecimento indevido, e servirá para minimizar a dor sofrida pela requerente, considerando-se, ainda, o porte



econômico da requerida e o caráter educativo da condenação, para que situações assemelhadas não mais ocorram. Portanto, não há motivo para redução ou majoração do valor.

Deste modo, correto o entendimento do Magistrado *a quo* ao julgar procedente a ação, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais, nos termos estabelecidos em primeira instância.

Destarte, os apelos não merecem ser providos, devendo ser mantida a sentença procedência da ação, por encontrar-se correta. Mantida a sentença, e ante o trabalho adicional do patrono da autora, com apresentação de contrarrazões, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios devidos ele ao patamar de 12% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil/2015. Não tendo sido apresentada contrarrazões por parte da requerida, deixo de majorar os honorários advocatícios em relação aos seus patronos.

Posto isto, nega-se provimento às apelações.

Mario A. Silveira